



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300595-83.2015.8.24.0218/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: MASSA FALIDA DE JOSMIR APARECIDO ROCHA

AUTOR: MASSA FALIDA DE VALDIR RIBEIRO DE SOUZA

AUTOR: MASSA FALIDA DE ELLO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

RÉU: ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA FALIDO

RÉU: JOSMIR APARECIDO ROCHA

RÉU: VALDIR RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: JOSMIR APARECIDO ROCHA ME

RÉU: VALDIR RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: ELLO LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de autofalência de **Ello Montagens Industriais Ltda., Ello Locações de Máquinas Industriais Ltda., Josmir Aparecido Rocha e Valdir Ribeiro de Souza**, com decretação ocorrida em 28/02/2017.

Após a última decisão proferida no evento 2301, DESPADEC1, sobrevieram diversas manifestações das partes, de credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, indicando a existência de providências pendentes indispensáveis ao regular andamento do feito e à efetiva tutela do interesse do concurso de credores.

Passo a apreciar, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos pontos ainda pendentes.

I. DA ATUALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Credores trabalhistas (evento 2452, PET1 e evento 2467, PET1) noticiam que, embora seus créditos tenham sido regularmente habilitados por meio de incidentes próprios, ainda não consta nos autos a comprovação de sua efetiva inclusão no Quadro Geral de Credores.

O Administrador Judicial, em sua manifestação do evento 2469, MANIF_ADM_JUD1, informou que aguarda a conclusão de incidentes específicos – especialmente pedidos de restituição e incidentes envolvendo crédito público – para posterior consolidação do Quadro Geral de Credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Todavia, tal justificativa não afasta o dever legal de transparência e de prestação de contas, especialmente em relação a créditos já definitivamente reconhecidos, sob pena de insegurança jurídica e prejuízo aos credores concursais.

Nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial manter atualizado o quadro de credores, com a devida publicidade e clareza.

Diante disso, **DETERMINO** que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos Quadro Geral de Credores atualizado, ainda que provisório, com indicação expressa:

- a) dos créditos já definitivamente habilitados;
- b) dos créditos pendentes de definição em incidentes próprios;
- c) da classe, valor e natureza de cada crédito;
- d) comprove especificamente a inclusão dos créditos trabalhistas referidos no evento 2265, PET1, evento 2276, PED HABILIT1, evento 2452, PET1 e evento 2467, PET1, ou, de forma fundamentada, esclareça eventual óbice legal à inclusão.

II. DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Considerando a manifestação do evento 2466, PET1, na qual se noticia decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu a nulidade de inscrição em dívida ativa anteriormente considerada, **DETERMINO** que o Administrador Judicial leve tal informação em conta na próxima atualização do Quadro Geral de Credores, promovendo os ajustes necessários, com a devida individualização e fundamentação.

III. DO AUTO DE ARRECADAÇÃO E DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial apresentou Auto de Arrecadação no evento 2469, MANIF_ADM_JUD1, relacionando bens arrecadados, bens avaliados e bens pendentes de localização e avaliação.

Embora se reconheça a complexidade do feito, que envolve múltiplos falidos e longa tramitação, é imprescindível registrar que a arrecadação, avaliação e adequada individualização dos bens constituem dever legal permanente do Administrador Judicial, e não faculdade condicionada à iniciativa das partes.

Persistem como pendentes, conforme o próprio relatório do auxiliar do Juízo:

- a) a efetiva localização e avaliação do imóvel rural de matrícula nº 5.990;
- b) a localização e destinação dos veículos descritos no Auto de Arrecadação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, **DETERMINO** que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Auto de Arrecadação, esclarecendo de forma objetiva:

- a) quais diligências concretas ainda serão realizadas para localização dos bens pendentes;
- b) o cronograma estimado para avaliação e posterior alienação dos ativos já arrecadados;
- c) manifeste-se expressamente acerca da necessidade, ou não, de expedição de novos ofícios a órgãos de trânsito, registros públicos ou outros entes, indicando de forma específica as providências requeridas ao Juízo.
- d) Advirta-se que a inércia ou o cumprimento meramente formal das determinações judiciais poderá ensejar a adoção das medidas previstas nos artigos 24 e 32 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 26.930 – VAGA DE GARAGEM

O Administrador Judicial acostou aos autos o Auto de Arrecadação e o Laudo de Avaliação referentes ao imóvel matriculado sob nº 26.930, consistente em vaga de garagem, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 33.000,00.

No tocante ao Laudo de Avaliação apresentado, **INTIMEM-SE** a Massa Falida, o Ministério Público e as Fazendas Públicas para eventual impugnação exclusivamente quanto à avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, **HOMOLOGO** o Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula nº 26.930.

Em seguida, **AUTORIZO** a alienação judicial do imóvel, nos termos dos artigos 142 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na modalidade de leilão eletrônico.

NOMEIO como leiloeiro(a) leiloeira pública GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO, matrícula JUCESC AARC Nº 427/2020, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à aceitação do encargo.

Aceito o encargo, caberá ao(à) leiloeiro(a):

- a) elaborar o edital de alienação, contendo a descrição pormenorizada do bem, valor da avaliação, ônus incidentes, condições de venda, formas e prazos de pagamento, comissão do leiloeiro e demais formalidades legais;
- b) providenciar a ampla divulgação do certame, assegurando publicidade e competitividade;
- c) observar as fases de alienação previstas no artigo 142, §2º-A, da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de bem imóvel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Fica desde já arbitrada a remuneração do(a) leiloeiro(a) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

**V. DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 5.990 E DA ARGUIÇÃO DE
IMPENHORABILIDADE**

O falido Valdir Ribeiro de Souza apresentou pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 5.990 (evento 2476, PED IMPENH BENS1), sustentando tratar-se de bem de família.

Considerando que a análise da impenhorabilidade exige a verificação de elementos fáticos específicos – notadamente destinação do imóvel, residência da entidade familiar e eventual incidência de exceções legais – mostra-se imprescindível a prévia manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Assim, **INTIMEM-SE** o Administrador Judicial e o Ministério Público para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido de impenhorabilidade, inclusive quanto aos reflexos da eventual exclusão do bem do ativo arrecadável.

VI. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público informou a instauração da Notícia de Fato nº 01.2025.00045073-9, noticiando possíveis irregularidades envolvendo o paradeiro de veículos vinculados à massa falida.

Diante da manifestação do *parquet*, **DETERMINO**:

1. INTIME-SE pessoalmente Gabriel Lucas de Souza, por mandado, no endereço constante dos autos (ou naquele que vier a ser indicado pelo Administrador Judicial), não havendo constituição de procurador nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos quanto:

- a) ao paradeiro dos veículos vinculados à massa;
- b) ao furto do veículo Ford Cargo, placas CZB7203;
- c) à localização dos veículos de placas MJT4774 e MJX9604 na sede da empresa.

2. INTIME-SE o Administrador Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à arrecadação e regularização dos bens, com relatório circunstanciado nos autos.

**VII. DO VEÍCULO GM/CHEVROLET CLASSIC LS – PLACA
MLM4127 (PRF/LEILÃO E LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

A Polícia Rodoviária Federal informou a arrematação do veículo em **04/09/2025**, pelo valor de **R\$ 11.400,00**, e requereu o levantamento das restrições para viabilizar a transferência, sustentando que os débitos absorveriam integralmente o montante.

O Administrador Judicial anuiu ao levantamento das restrições e requereu a destinação do produto à falência, invocando a competência universal deste Juízo (artigo 76 da Lei nº 11.101/2005).

Considerando o disposto no artigo 328, §§ 14 e 15, do Código de Trânsito Brasileiro, e o fato de que o bem já foi alienado administrativamente:

1) DEFIRO o levantamento das restrições RENAJUD e de quaisquer bloqueios vinculados a este Juízo, exclusivamente quanto ao veículo de placas MLM4127, após a Polícia Rodoviária Federal depositar em juízo o produto líquido disponível da arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado de memória discriminada;

2) DETERMINO que eventual saldo remanescente seja integralmente vertido à massa falida, em observância à universalidade da jurisdição e ao interesse dos credores;

3) COMUNIQUEM-SE o DETRAN/SC e a Polícia Rodoviária Federal/SC do teor desta decisão;

4) Sustentada a inexistência de saldo, DEVERÁ Polícia Rodoviária Federal/SC colacionar aos autos planilha atualizada das despesas quitadas.

5) Em seguida, INTIMEM-SE o Administrador Judicial e a Massa Falida para manifestação em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e decorridos os prazos, **VOLTEM** os autos conclusos.

CUMPRAM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088110531v21** e do código CRC **6dc7b693**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 09/01/2026, às 14:17:34

0300595-83.2015.8.24.0218

310088110531.V21